



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

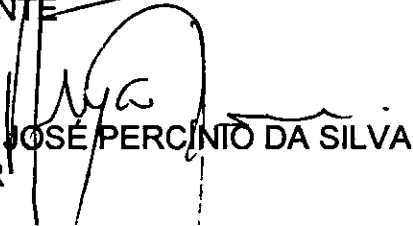
Processo nº : 10070.000552/93-10 ✓
Recurso nº : 136.634 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1988 a 1991
Recorrente : THE SYDNEY ROSS CO.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.725 ✓

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. O recurso voluntário contra decisão de primeira instância deverá ser apresentado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THE SYDNEY ROSS CO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINÔ DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000552/93-10
Acórdão nº : 103-21.725

Recurso nº : 136.634
Recorrente : THE SYDNEY ROSS CO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por THE SYDNEY ROSS CO., devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/BHE nº 3.057/2003 (fls. 164), da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG, que considerou procedente o auto de infração de IRPJ às fls. 02 e determinou a exclusão da TRD do cálculo dos juros moratórios no período 04/02 a 29/07/91, conforme prescreve a IN SRF 32/97.

O auto de infração indica irregularidades relativas a despesas financeiras, remuneração de administradores e gratificações de empregados.

O acórdão refutado contém a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

Ementa: GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS - MÚTUOS SEM ÔNUS A EMPREGADOS - DESNECESSIDADE - Consideram-se desnecessárias e indedutíveis as despesas que não forem, comprovadamente, pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas para a atividade da empresa; da mesma forma, as que não forem usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa.

EXCESSO DE RETIRADAS - CONCEITO DE ADMINISTRADOR - Para efeito de determinar a remuneração de quais empregados será computada no cálculo do limite de dedução das retiradas, o conceito de administrador não depende da qualificação jurídica nem da denominação convencional do beneficiário, e sim da natureza das funções que efetivamente exercer na empresa.

GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS - LIMITE DE DEDUÇÃO - Somente quando ficar comprovado que a gratificação efetivamente integrava o salário do empregado, nos termos da legislação trabalhista, é que sua dedução não se sujeita a limite."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000552/93-10
Acórdão nº : 103-21:725

Cientificada da decisão de primeiro grau em 14/04/2003, segundo comprovante às fls. 179-verso, The Sydney Ross Co., por intermédio do seu advogado, apresentou recurso voluntário em 15/05/2003 (fls. 182).

Despacho acerca da regularidade do arrolamento de bens e direitos às fls. 223.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.000552/93-10
Acórdão nº : 103-21.725

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O art. 33 do Decreto 70.235/72 estabelece que o recurso voluntário deve ser apresentado dentro dos 30 (tinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Por sua vez, o art. 5º do mesmo decreto determina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, com a ressalva de que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O documento às fls. 179-verso comprova a ciência da decisão de primeira instância em 14/04/2003, uma segunda-feira. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso iniciou na terça-feira, 15/04/2003, e encerrou na quarta-feira 14/05/2003. O recurso foi apresentado em 15/05/2003 (fls. 182), quinta-feira.

Portanto, conclui-se que o recurso é perempto, haja vista a sua apresentação após o prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, não se deve tomar conhecimento do recurso.✓

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA